



PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: A PROBLEMÁTICA DA INADEQUAÇÃO DO PRAZO EM FACE DAS TECNOLOGIAS ATUAIS.

LACERDA, Janaína Dias¹; AMBRIZZI, Angelo Francisco Barrionuevo²

RESUMO (PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: A PROBLEMÁTICA DA INADEQUAÇÃO DO PRAZO EM FACE DAS TECNOLOGIAS) - A decadência é a perda do direito do Fisco de constituir o crédito tributário através do lançamento. Enquanto que a prescrição é a perda do direito do Fisco de efetuar cobrança do crédito. Ambas se dão pelo decorrer de um prazo preestabelecido em lei. Ocorre que tal prazo fora estabelecido há décadas, quando todos os procedimentos para efetuação de lançamento e fiscalização demandavam muito tempo. Atualmente, com todas as tecnologias presentes, tais procedimentos são demasiadamente mais ágeis, o que torna os prazos decadencial e prescricional elevados em face da agilidade com que se processa os dados. Posto isto, o presente trabalho aborda o tema visando demonstrar o procedimento necessário para a constituição do crédito, bem como os programas que fiscalizam os contribuintes, demonstrando a agilidade com que o Fisco processa os dados na atualidade, sendo bem mais célere do que na época em que os prazos foram estabelecidos, evidenciando, assim, a inadequação dos prazos decadencial e prescricional, bem como a necessidade de diminuição destes para que haja segurança jurídica para os contribuintes.

Palavras chave: Decadência. Inadequação. Prazo. Prescrição.

ABSTRACT (PRESCRIPTION AND DECAY: THE PROBLEM OF THE INADEQUACY OF THE DEADLINE IN VIEW OF TECHNOLOGIES) - The decay is the loss of the tax authorities' right to constitute the tax credit through the entry. While the prescription is the loss of the Tax Authorities' right to collect the credit. Both take place over a period established by law. It turns out that such a deadline had been established decades ago, when all the procedures for carrying out the launch and inspection took a long time. Nowadays, with all the technologies present, such procedures are much more agile, which makes the decadential and prescriptive deadlines elevated in the face of the agility with which the data is processed. That said, the present work addresses the theme in order to demonstrate the necessary procedure for the constitution of the credit, as well as the programs that inspect the taxpayers, demonstrating the agility with which the Tax Authorities process the data today, being much faster than at the time in which the deadlines were established, thus evidencing

¹ Discente do curso de Direito da FAEF.

² Docente do curso de Direito da FAEF.

the inadequacy of the decadential and prescriptive deadlines, as well as the need to reduce them so that there is legal security for taxpayers.

Keywords: Deadline. Decay. Inadequacy. Prescription

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista que na legislação pátria há uma alta carga tributária, e, por conta disto, acaba sendo muito oneroso para o contribuinte arcar com todas as obrigações, o ramo do direito tributário visa analisar as leis que regulam as obrigações existentes, a fim de defender o contribuinte de eventuais cobranças ilegais e abusivas.

O Estado, em busca de arrecadar receita através da cobrança de impostos, deve se atentar às normas gerais de tributação. Um imposto poderá apenas ser cobrado caso o Fisco se atente aos prazos estabelecidos tanto para efetuar o lançamento do crédito de forma adequada, bem como a ajuizamento da ação de cobrança. O Código Tributário Nacional determina o prazo de 5 anos para ambas operações.

Ocorre que, o Código Tributário Nacional fora promulgado no ano de 1966, completando no dia 25 de outubro deste ano de 2020, 54 anos da sua promulgação.

É indubitável que no decorrer destes anos o mundo passou por mudanças significativas, principalmente na área tecnológica, e tais mudanças alcançaram o direito como um todo, principalmente o direito tributário.

Com o avanço tecnológico a legislação tributária passou a utilizar novas métricas para analisar as informações do contribuinte, aumentando as obrigações acessórias em que outorga ao contribuinte o dever de nutrir o ente federado com informações fiscais e contábeis das suas operações.

Paralelamente a este fato os entes fiscalizantes investiram pesadamente em tecnologia para o processamento das informações enviadas pelo contribuinte.

Tal realidade é muito distante do que acontecia no ano de 1966, onde todas as informações eram processadas de forma manual, e arquivadas nas empresas.

O CTN determina o prazo de 5 anos de decadência e 5 anos de prescrição, prazo adequado para a época da promulgação do código.

Deste modo, é óbvio notar que um prazo estabelecido no ano de 1966 é completamente inadequado na nossa realidade, tendo em vista que atualmente todo o procedimento necessário é feito de forma mais rápida e automatizada.

Porém, tanto a constituição quanto a cobrança de crédito tributário deve ser feita dentro dos prazos previstos em lei, sob pena

da extinção do direito de constituir ou cobrar os créditos. Assim, o decurso do tempo é algo muito importante para o direito.

O direito, por ser um sistema de normas, precisa levar ao jurisdicionados segurança, para que isso aconteça é necessário ocorrer a segurança nas relações jurídicas, ou seja, as circunstâncias regulamentadas pelo direito, sejam elas de quaisquer naturezas, devem estar relacionadas ao fator tempo.

Assim para o direito tributário há tempo determinado para constituir o crédito, do mesmo modo há tempo certo para realizar a cobrança. Como dito, o prazo é de 5 anos para cada um dos institutos.

Este prazo no cenário social atual não gera mais segurança jurídica, pois os entes fiscalizantes detêm toda tecnologia para acompanhar os movimentos contábeis e fiscais de uma empresa praticamente de forma diária.

Assim ao se imaginar que uma empresa pode estar sendo fiscalizada em operações de 5 anos atrás, e chegando a conclusão que aplicou a legislação de forma inadequada, existem grandes chances deste empresa não conseguir suportar a nova tributação e a multa e juros.

Desta forma, o prazo de 5 anos de decadência e prescrição geram uma

insegurança jurídica e econômica no entre tributante.

Identificada esta problemática é que se iniciou o estudo dos institutos mencionados anteriormente, visando construir um raciocínio no sentido de ver como adequado os prazos tributários.

Além da legislação, analisou-se projeto de lei 484/2018 que tem por objetivo diminuir o tempo de decadência e prescrição.

A conclusão foi a de que com a diminuição do prazo para fiscalizar e, eventualmente, autuar o contribuinte as relações entre Estado e Súdito podem restar mais seguras. Por fim é importante destacar que há uma tendência mundial no sentido de os entes federados adotarem uma postura mais orientativa do que repressiva, e tal orientação está absolutamente adequada a diminuição dos prazos para fiscalizar e ajuizar ações contra o contribuinte.

O cenário ideal, e que se espera que um dia o sistema tributário possa chegar, é o de que, as empresas tenham como aliado o ente tributante e que o objetivo da relação entre os dois seja colaborativa fazendo com que o contribuinte seja instruído da forma correta da aplicação da legislação e o papel do fisco seja como um validador da relação colaborativa.

2. CONTEÚDO

CAPÍTULO 1 – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

1.1 Crédito Tributário

Para abordar a temática proposta neste trabalho, é importante delimitar certos conceitos que se fazem necessários para a compreensão da problemática apresentada. Entre estes conceitos, temos o de crédito tributário, que segundo Paulo de Barros Carvalho (2019, pg. 83), definimos crédito tributário como o direito subjetivo de que é portador o sujeito ativo de uma obrigação tributária e que lhe permite exigir o objeto prestacional, representado por uma importância em dinheiro.

$$RJT = S1 \square S2$$

Objeto (crédito)

Ainda, para elucidar o conceito de crédito tributário, as palavras do notório Hugo de Brito Machado conceitua crédito tributário como sendo:

(...) o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (o objeto da relação obrigacional).

Na legislação tributária, o crédito é classificado da seguinte forma pelo art. 139 da lei 5.172/66 (Código Tributário

Nacional) “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.”

Deste modo, podemos observar que a obrigação tributária traz ao fisco o direito de cobrar o constituinte, ao passo que traz ao contribuinte uma obrigação de pagar. Todavia, para que esta obrigação seja efetivada, e seja exigível, faz-se necessário a materialização desta obrigação, que se dá através da existência do crédito tributário.

E, para Paulsen (2019, pg.329), obrigação e crédito, portanto, sob o ponto de vista da fenomenologia de tal relação, surgem concomitantemente. São as duas faces de uma mesma moeda. Em suma, o crédito tributário é o documento pelo qual será possível a cobrança da obrigação tributária a qual corresponde. Neste sentido, exprime Hugo de Brito Machado (p.173, 2011):

Em face da obrigação tributária o Estado ainda não pode exigir o pagamento do tributo. (...) o crédito tributário, portanto, é o vínculo jurídico de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional).

Para a existência do crédito, há um procedimento administrativo a ser efetuado, este procedimento de materialização da

obrigação tributária se chama de lançamento, meio pelo qual o crédito será constituído. Adiante será abordado acerca do lançamento e suas espécies. Importante salientar que é no momento da constituição do crédito tributário que há a averiguação da ocorrência do fato gerador, bem como a estipulação do *quantum* de tributo devido.

1.2 Constituição do Crédito Tributário: Espécies de Lançamento

Como mencionado no tópico anterior, a obrigação tributária apenas se tornará exigível através da constituição do crédito. Deste modo o lançamento é imprescindível para a efetivação da obrigação. Neste sentido, Marcus de Freitas Gouvêa disserta acerca da finalidade do lançamento:

O crédito tributário nasce com a ocorrência do fato gerador juntamente com a obrigação tributária. O crédito, a propósito, é elemento da obrigação tributária. Nasce, porém, sem contorno, abstrato, no éter. Para se tornar concreto, exigível, precisa passar por um processo de natureza administrativa, eventualmente complexo, em que o Estado Administração (Fisco) garanta aos administrados (contribuintes ou responsáveis tributários) o contraditório e a ampla defesa e siga quanto ao mais o devido processo legal.

Cumprido salientar que, além de concretizar a obrigação tributária, o lançamento é o

procedimento que irá delimitar todos os elementos da regra matriz de incidência, conforme disposto no art.142 do CTN: Art. 142, CTN_ compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Deste modo, nota-se que o lançamento não apenas materializa a obrigação tributária, mas também verifica todos os elementos da regra matriz de incidência, uma vez que tende a analisar a ocorrência efetiva do fato gerador, identifica o sujeito passivo da relação, no caso o contribuinte, ainda, determina a matéria tributável, e, por fim, estipula o montante devido.

Neste mesmo sentido, Paulo de Barros Carvalho define lançamento como:

Lançamento tributário é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constitutivos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e, como consequente, a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização

dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e correspondente alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaço-temporais em que o crédito há de ser exigido.

Para que a obrigação se torne exigível, como ora mencionado, é necessária a ocorrência de sua materialização através do lançamento. Para elucidar o conceito de lançamento, seguem as palavras de Eduardo Sabbag (2016, pg.41), o lançamento é ato administrativo vinculado, não autoexecutório e privativo do fisco, podendo haver em seu processamento uma participação maior ou menor do contribuinte no ato de lançar.

Por conseguinte, existem três modalidades de lançamento, em cada uma delas há uma participação diferente tanto do fisco quanto do contribuinte, que será abordada adiante.

1.2.1 Lançamento Direto ou de Ofício

Dentre as modalidades de lançamento, o lançamento de ofício é a modalidade em que o contribuinte menos participa, isto porque, a iniciativa nesta modalidade é do fisco, que, nos tributos previstos em lei, efetua o lançamento com as informações que já possui, não havendo participação do contribuinte. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, conforme o art. 149, do

CTN: “o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos (...)”.

Ainda neste mesmo sentido, Hugo de Brito Machado define o lançamento da seguinte forma: “Diz-se o lançamento de ofício quando é feito de ofício quando é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo. “

Os tributos sujeitos a esta forma de lançamento são os seguintes: o IPTU- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- e o IPVA- Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, bem como taxas, Contribuição de melhoria e Contribuição para o serviço de iluminação pública (COSIP).

Há, ainda, como mencionado na parte final do *caput* do art. 149, do CTN, a possibilidade de o lançamento ser revisto de ofício, ou seja, o fisco poderá efetuar novo lançamento de um tributo que deveria ser constituído através de outra modalidade de lançamento, diversa do lançamento de ofício, porém, apenas nas hipóteses que estão previstas nos incisos deste artigo.

Nesta acepção, Alexandre Mazza aborda em sua obra acerca das hipóteses do art. 149:

A grande quantidade de hipóteses previstas no art. 149 do CTN justifica-se devido ao chamado caráter substitutivo do lançamento de ofício, ou seja, se o lançamento misto ou por homologação falharem devido a erros do contribuinte, o Fisco descobrindo realiza o lançamento de ofício. É o que ocorre, por exemplo, se a fiscalização estadual constata que determinado estabelecimento não recolheu ICMS. Somente nesse caso, será lavrado Auto de Infração, que equivale ao lançamento de ofício.

Em suma, o lançamento de ofício se dará de forma subsidiária aos demais, pois apenas ocorrerá quando houver irregularidade decorrente de vício ou omissão no lançamento anterior, nas demais modalidades, seja por declaração ou homologação, hipótese na qual o fisco irá realizar novamente o lançamento, desta vez superando as eventuais irregularidades.

1.2.2 Lançamento Misto ou por Declaração

Enquanto que no lançamento por ofício o sujeito ativo constituía o crédito mediante as informações que já possuía, no lançamento por declaração o sujeito ativo irá utilizar das informações prestadas pelo sujeito passivo, conforme o art. 147 do CTN: “nesta outra modalidade o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro,

de informações sobre a matéria de fato, que são indispensáveis para a efetivação do lançamento.”

Diferentemente da modalidade de lançamento por ofício, o contribuinte participa do processo de constituição do crédito, tendo em vista que esse será constituído com base nas declarações do contribuinte, conforme Schoueri:

Trata-se do que a doutrina denomina “lançamento misto”, já que, aqui, cogita-se caso em que sujeito passivo e autoridade administrativa devem agir, para que se considere o lançamento válido. Em síntese, o sujeito passivo, ou um terceiro, apresenta uma série de informações à autoridade fiscal, e esta, com base nas informações assim coletadas, efetua o lançamento tributário.

São exemplos de tributos cuja constituição do crédito se dá por meio desse tipo de lançamento: imposto de importação, imposto de exportação e o ITBI.

Portanto, o sujeito passivo fornece as informações pertinentes ao fato gerador ao sujeito ativo, para que este efetue o lançamento com base nas informações prestadas.

1.2.3 Lançamento por Homologação ou Autolancamento

Por fim, o lançamento por homologação ou autolancamento, é a modalidade na qual se

constitui os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional.

Nesta modalidade o contribuinte efetua o cálculo e pagamento do tributo para posteriormente o fisco realizar a homologação. Observa-se que o contribuinte, de certo modo, realiza todo o trabalho, pois identifica a matéria tributável, a base de cálculo, alíquota, e estabelece o *quantum* devido, antecipa o pagamento para somente posteriormente, a autoridade administrativa faça o exame.

Entretanto, esse lançamento só será efetivado com o exame e consequente homologação. Tal homologação se dará de duas formas, podendo ser expressa ou tácita. A expressa ocorre quando a autoridade administrativa e manifesta expressamente acerca da regularidade do lançamento. Entretanto, quando não há nenhum pronunciamento da autoridade administrativa durante o período de 5 anos após a ocorrência do fato gerador, ocorrerá a homologação tácita.

Cumprido salientar que, o lançamento só se efetivará com a homologação, porém, tendo em vista a excepcionalidade desta modalidade, este crédito já será exigível com a declaração do contribuinte neste

sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe o seguinte na súmula 436: “a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco”.

São exemplos de tributos cuja constituição do crédito se dá por meio desse tipo de lançamento: ICMS, IPI, IR, ITCMD, PIS E COFINS, Empréstimos Compulsórios.

Explanados os diferentes modos de constituição do crédito tributário, passa-se, então, a demonstração das formas de extinção do crédito.

CAPITULO 2 – MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O Código tributário prevê no capítulo IV as hipóteses de extinção do crédito tributário. Para o presente trabalho, interessa observar a prescrição e decadência. Previstas no art. 156, V, do CTN, a decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, tratam-se de institutos que visam garantir a segurança jurídica, em outras palavras, ambos os institutos tratam de prazos para que sejam exercidos determinados direitos, isto porque, diante da inércia dos titulares destes direitos, haverá a impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista que o direito de os exercer não é perpétuo.

Neste sentido, Vasconcelos (2012, p. 468) explica que:

A existência dos institutos da decadência e da prescrição visa propiciar maior estabilidade aos negócios jurídicos. Desse modo, o brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus*, com o significado de que o direito não socorre aos que dormem, traduz com perfeição o princípio, comum à decadência e à prescrição, de que a lei não deve tutelar, indefinidamente, o direito.

Após a exposição das duas modalidades de extinção do crédito que interessa tratar neste trabalho, passa-se a abordagem de ambas as modalidades adiante.

2.1 Decadência

Para os contribuintes, os institutos relacionados a extinção do crédito são de suma importância, afinal, após alcançados por uma das hipóteses de extinção, a obrigação que se refere ao respectivo crédito, também será extinta.

A decadência tende a ser a extinção da obrigação antes da constituição do crédito do tributário. Uma vez que o fisco não opera o lançamento antes de transcorrido o prazo, este não poderá mais efetua-lo. A decadência, portanto, é a perda de um direito que se dá em razão do seu não exercício, de acordo com DINIZ (2009, p.427):

A decadência consiste na extinção de um direito pelo fato de não ter sido exercido no lapso temporal previsto para que fosse. Ou seja, é a perda do direito em si, por não ter sido exercido no período de tempo previsto em lei ou acordado entre as partes. Diferentemente da prescrição, que tem por objeto a pretensão, a decadência diz respeito ao exercício de direitos potestativos.

Ainda, H.B. Machado (2011, pg.220) define a decadência nas seguintes palavras:

No âmbito do direito tributário, portanto, podemos definir a decadência como a extinção da relação jurídica obrigacional tributária entre o Fisco e o contribuinte pelo decurso de determinado tempo sem que a

Fazenda Pública exerça o direito de constituir o crédito tributário.

Cumpra salientar, ainda, algumas características da decadência, que, de acordo com Sabbag (2016, pg.42), são as seguintes:

“(a) atinge o direito subjetivo do sujeito ativo; (b) sempre decorre de lei; (c) aplicam-se, à decadência, os princípios da legalidade e da segurança jurídica; (d) só podemos falar em decadência antes do lançamento, (e) em tese, se houver decadência, não haverá prescrição; (f) o tributo atingido pela decadência poderá ser restituído.”

Deste modo, nota-se que a decadência decorre de lei, e conforme a Constituição Federal, em seu art. 146, III, “b”, os prazos relativos a esta, serão tratados mediante lei complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Conforme determinação da carta magna, tal matéria é de competência de Lei Complementar, portanto, o Código Tributário Nacional, determina o prazo decadencial em seu art. 173:

Art.173_ O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I.do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Para que o fisco possa efetuar a cobrança, faz-se necessário a existência do crédito tributário, que, como já mencionado, só ocorre com a ocorrência do lançamento tributário, enquanto o fisco não efetuar o lançamento, o fisco fica impedido, conforme descreve Caio Bartine (2014,p.239):

Enquanto não ocorrer o lançamento tributário, o Fisco estará impedido de exigir o tributo. Porém, o Fisco tem um prazo para que possa exigir o crédito tributário, sendo este de 5 (cinco) anos, dependendo do tipo de lançamento ao qual o tributo esteja sujeito.

Observa-se que o direito de constituir o crédito irá se extinguir após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. Porém, além do marco previsto neste artigo para início de contagem do prazo, há outro dispositivo que deve ser observado, pois, nem todas as modalidades de lançamento se iniciarão nas mesmas datas.

Como mencionado anteriormente, o CTN prevê dois marcos para contagem do prazo de decadência, tais prazos estão nos seguintes dispositivos: art. 173, I, e art. 150, § 4º.

Como o art. 173, I, já fora citado, e nesse há a determinação que o prazo decadencial se iniciará no primeiro dia do exercício seguinte a ocorrência do fato gerador, resta a apreciação do art. 150, §4º, do CTN:

150, § 4º_ Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por conseguinte, o artigo 150, §4º, do CTN, será aplicado aos tributos sujeitos a homologação, ou seja, àqueles constituídos por autolancamento, contando-se o prazo a

partir da data da ocorrência do fato gerador. Quanto aos demais, aqueles constituídos mediante lançamento de ofício e por declaração, estarão sujeitos ao disposto no art. 173, I, do CTN, contando o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado. Deste modo, pode-se observar que para os tributos que são constituídos através dos lançamentos de ofício e por declaração, o fisco possui um prazo maior para constituir o crédito tributário.

2.2 Prescrição

Assim como a decadência, a prescrição é uma forma de extinção do crédito tributário. A diferença entre estas, reside no momento de ocorrência de cada uma, estando relacionando a ocorrência efetiva do lançamento. Conforme Hugo de Brito Machado (2011, pg.223), “a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito”.

Uma vez que a decadência se trata do prazo que o fisco possui para efetuar o lançamento, a prescrição é o prazo para o fisco cobrar o crédito que já fora constituído pelo lançamento. A prescrição, é, portanto, nos dizeres de Hable (2014, p. 311):

A prescrição tributária, por esse excerto legal, refere-se à ação de cobrança do crédito tributário definitivamente constituído. Assim, ocorre a prescrição quando o Estado deixa de promover a cobrança do crédito tributário, no prazo de cinco anos contados de sua constituição definitiva.

Destarte, para que o fisco proceda a ação de cobrança, deverá observar o prazo prescricional, que, uma vez esgotado, tornará o crédito extinto. Neste sentido, afirma Sabbag (2016, p.44), “a prescrição tributária consiste na perda do direito do fisco de ajuizar uma ação de execução fiscal. Uma vez que houver a ocorrência da prescrição, a ação de execução será nula e o crédito tributário será extinto.”

Ademais, importa destacar que, pode ocorrer a constituição definitiva do crédito em mais de um momento, a primeira hipótese quando passados 30 dias sem pagamento e sem manifestação do contribuinte, conforme Bartine (2014, p.241):

Temos o lançamento definitivo nos casos de ausência de pagamento do tributo nos 30 (trinta) dias subsequentes a notificação de lançamento, ou seja, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, quando não há pagamento ou apresentação de defesa administrativa.

Deste modo, pode-se observar que o crédito será considerado definitivamente constituído quando se passar 30 dias da data da notificação do lançamento ao contribuinte, sem que este tenha efetuado o pagamento e nem apresentado defesa administrativa, o crédito estará constituído de forma definitiva.

Caso o contribuinte não pague, mas apresente defesa administrativa, o crédito só será constituído a partir da decisão administrativa que não seja mais recorrível, momento no qual se inicia a contagem do prazo prescricional, de acordo com Bartine (2014, pg. 242): “Caso haja apresentação tempestiva de defesa administrativa, será contada a prescrição a partir da decisão administrativa irreformável.”

Portanto, o prazo prescricional iniciará sua contagem seja pela decorrência de 30 dias seguintes a notificação sem que o contribuinte efetue o pagamento do crédito tributário, ou pela ocorrência decisão administrativa irrecurrível.

CAPITULO 3 – EXCESSO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

3.1. Obrigação Tributária

A obrigação tributária consiste na relação jurídico tributária existente entre as partes, sendo estas o contribuinte e o Fisco. Tal obrigação nasce com a ocorrência de um fato previsto em lei, chamado de fato

gerador. De acordo com Hugo de Brito Machado, (2011, pg. 121):

A lei descreve um fato e atribui a este o efeito de criar uma relação entre alguém e o Estado. Ocorrido o fato, que em direito tributário denomina-se *fato gerador*, ou *fato impositivo*, nasce a relação tributária, que compreende o *dever* de alguém (sujeito passivo da obrigação tributária) e o *direito* do Estado (sujeito ativo da obrigação tributária).

Portanto a obrigação tributária é a relação entre os contribuintes e o Fisco, que nasce com a ocorrência de um fato anteriormente previsto em lei. Tal obrigação cede um direito ao Estado e um dever ao contribuinte.

As obrigações tributárias se dividem em principal e acessória. A obrigação principal, faz com que o contribuinte tenha o dever de dar, de pagar, determinado valor. No caso, o pagamento de impostos, sendo taxas, tributos ou as contribuições. Não obstante o ônus que acarreta o pagamento de todos os tributos existentes, há ainda a existência de outras obrigações a serem cumpridas pelos contribuintes. Tais obrigações são as acessórias, que se referem ao dever do contribuinte de fazer, ou não fazer, ou seja, de cumprir as instruções existentes na legislação tributária. As obrigações são, nas palavras de Borba (2019, pg 112):

“Em Direito, obrigação corresponde a um vínculo, um dever a ser cumprido e derivado da relação entre duas ou mais pessoas, das quais uma tem o direito de exigir e a outra, o dever de cumprir alguma coisa devida. Essas pessoas são denominadas sujeitos da obrigação, sendo que a que impõe é o sujeito ativo e a que tem o dever de dar ou fazer, cumprindo a obrigação, o sujeito passivo.” No que tange as relações tributárias, a exigência parte do fisco, que exige do contribuinte que cumpra suas obrigações. Quanto as duas modalidades de obrigação, Paulsen as diferencia da seguinte maneira (2019, p.259):

“O art. 113 do CTN denomina as obrigações de prestar dinheiro, seja a título de tributo ou de multa, de obrigações tributárias principais (§ 1o), e as obrigações de fazer, deixar de fazer ou tolerar — os deveres formais — de obrigações tributárias acessórias (§ 2o).”

A diferença entre estas está, justamente, na natureza da obrigação. Enquanto a obrigação principal é, em suma, uma obrigação de dar, a obrigação acessória é uma obrigação de fazer.

Nesta mesma toada, Hugo de Brito Machado (2011, pg. 122):

“Na obrigação principal a prestação é a entrega de dinheiro ao Estado. Já na

obrigação acessória, as prestações positivas ou negativas a que aludem o código compreendem um fazer, um não fazer, ou um tolerar, como, por exemplo, (a) emitir uma nota fiscal, (b) não receber mercadorias desacompanhadas da documentação legalmente exigida (não fazer); e (c) admitir o exame de livros e documentos pelo fiscal (tolerar).”

Deste modo, após demonstrado a maior diferenciação entre obrigações acessórias e principais, suas demais particularidades serão suscitadas no próximo tópico.

3.2 Obrigações Principais

Conforme já salientado, as obrigações principais consistem na obrigação do contribuinte de dar, no caso, de dispor de dinheiro para satisfazê-las. Deste modo, tais obrigações tratam de prestação pecuniária, sendo o pagamento a título de tributo, ou o pagamento decorrente de multa. Eis o conceito de obrigação principal nas palavras de Caio Bartine (2014, pg. 196):

Decorre de fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo (obrigação de dar) ou da penalidade pecuniária (multa). É toda prestação de cunho patrimonial decorrente de lei em sentido estrito- obrigação *ex lege* (art. 113, 17 §1º, do CTN). Em suma, a obrigação principal é a obrigação de se levar dinheiro aos cofres públicos.

Ainda, o conceito nas palavras de Hugo de Brito Machado (2011, pg. 123), “na obrigação principal a prestação é a entrega do dinheiro ao Estado.”

Observados tais conceitos, nota-se que em suma, a obrigação principal é a obrigação que trata de prestação pecuniária. E, ainda, que as obrigações principais decorrem da ocorrência do critério material previsto em lei, ou seja, do fato gerador, conforme Mazza (2019, pág. 725) “Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador previsto em lei, tendo por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária”

De acordo com Hugo de Brito Machado (2011, pg. 122), “a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, §1º, CTN). Tem sempre conteúdo patrimonial.”

Nota-se que a obrigação principal não abrange tão somente os tributos, mas também as multas decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias por parte do contribuinte.

3.3 Obrigações Acessórias

As obrigações acessórias são todas as imposições aplicadas pela lei que não se classifiquem como obrigação principal. Conforme Hugo de Brito Machado (2011, pág. 127) “O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma

da legislação aplicável, impõem a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”.

Deste modo, resta evidente que, diferentemente das obrigações principais, as acessórias se referem a atos que os contribuintes devem cumprir, bem como atos que não devem, como, por exemplo, omitir informações nos livros fiscais, sob pena de multa.

Portanto, as obrigações acessórias consistem nas obrigações fazer ou não fazer, conforme Hugo de Brito (2011, pg. 123) “já, na obrigação acessória as prestações positivas ou negativas a que aludem o código, compreendem um fazer, um não fazer, ou um tolerar”. Em outras palavras, as obrigações acessórias são as declarações enviadas pelo contribuinte, ao Fisco, que comprovem as suas declarações, para que assim demonstre a veracidade do valor pago a título de impostos.

Insta ressaltar, que a não observância de uma obrigação acessória enseja uma obrigação principal, uma vez que o descumprimento de uma obrigação acessória é fato gerador de multa, ou seja, de uma prestação pecuniária.

3.4 Número elevado de Obrigações Acessórias no Brasil: Análise de Dados

Cumprido salientar ainda acerca da quantidade elevada das obrigações

acessórias, leva-se muito tempo para o contribuinte estar em dia com suas obrigações perante o fisco, pois os procedimentos relacionados são extremamente burocráticos.

De acordo com o IBPT- Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, no ano de 2016 as empresas gastaram a média de 1,5% do faturamento anual para arcar com despesas referentes a estruturas tecnológicas necessárias para o cumprimento das obrigações acessórias (Alvarenha, 2017).

Isto porque, existem em torno de 92 tributos no País, e cerca de 97 obrigações acessórias, as empresas gastam em média 1.958 horas por ano para cumprir as regras do fisco. Posto isto, é evidente que é demasiadamente excessivo todo o trabalho e tempo disponibilizado para o cumprimento de todas as obrigações acessórias. Além do número elevado destas, há as diversas normas que devem ser observadas pelo sujeito passivo. (Alvarenha, 2017).

Nos lançamentos por homologação em que o contribuinte apura o valor devido e antecipa o pagamento para que posteriormente o Fisco o homologue de forma tácita ou expressa, a insegurança jurídica é evidente, afinal o Fisco comumente não se manifesta acerca da

homologação, esta ocorre, portanto, na maioria das vezes de forma tácita.

Posto isto, ao passo em que o Fisco não homologa o lançamento de forma expressa, o contribuinte fica à mercê de eventual fiscalização, podendo vir a ser sujeito a uma autuação. Portanto, para evitar que isso ocorra, o contribuinte além de efetuar o pagamento de todos os tributos, de entregar os documentos que comprovem as suas declarações, ainda precisa guardar todos esses documentos por 5 anos.

É evidente que além de todo o tempo gasto com o cálculo e pagamento de impostos e obrigações acessórias, as equipes responsáveis pela contabilidade também devem se preocupar com a guarda e gestão desses documentos.

CAPITULO 4 – CRÍTICA SISTEMÁTICA ATUAL E ANÁLISE DE PROJETO DE LEI

Tendo em vista essa necessidade de alteração do prazo decadencial e prescricional, no ano de 2018 fora criado o Projeto de Lei Complementar nº 484/2018, no qual é proposto a redução do prazo decadencial e prescricional de 5 para 3 anos.

O projeto propõe as seguintes alterações:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 484, DE 2018

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966, para reduzir o prazo decadencial e prescricional do crédito tributário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.150(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de três anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (NR)

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 3 (três) anos, contados:

I - do primeiro dia seguinte à ocorrência do fato gerador ou no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela

notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.” (NR)

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em três anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor; (se você está conferindo nova redação ao dispositivo, o NR, ao final, supre o “risco”).
- 20 I – pela decisão interlocutória do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º Não ocorrendo o julgamento em última instância do processo administrativo tributário no prazo de cinco (05) anos, a contar da lavratura do Auto de Infração até a decisão definitiva na esfera administrativa, restará configurada a prescrição intercorrente administrativa.

§ 3º Configura-se prescrição intercorrente administrativa se o crédito tributário tiver origem no autolancamento e a Fazenda Pública não o inscrever em dívida ativa no prazo de três (03) anos a contar da data da entrega da declaração pelo contribuinte. (NR)

” Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pode-se observar que no ano de 2018 já era evidente essa inadequação, atualmente, dois anos após a proposição deste projeto, os prazos ainda não foram reduzidos, o que ratifica a extrema necessidade de alteração. Nota-se que no referido projeto de lei, fora proposto uma redução de 2 anos nos prazos decadencial e prescricional do crédito tributário, alterando o prazo atual de 5 anos, para 3 anos.

Dentre as justificativas para tal redução, estão o avanço tecnológico, a celeridade no processamento de dados e a maior capacidade para cruzamento de informações pela administração pública. Deste modo, segue trecho da justificação do processo:

“A tradição existente, tendo por pressuposto um outro momento processual do País, respeita o prazo de cinco anos para a homologação ou formalização do crédito tributário por meio do lançamento. Ocorre que a velocidade da informação e a necessária celeridade processual, já postulada no Código de Processo Civil, fomentada pelo processo eletrônico, pede uma alteração urgente no prazo. O prazo dilatado de cinco anos traz prejuízo aos Contribuintes e ao Fisco, à medida que aqueles sofrem pela incerteza jurídica

tributária e morosidade e o Fisco pela arrecadação postergada, prejudicando a efetividade da receita pública derivada da tributação.”

Isso se torna mais evidente quando se para para analisar que o Código Tributário Nacional foi publicado ano no ano de 1966. Afinal, as evoluções tecnológicas desde então são gritantes.

Quando da promulgação do CTN vivia-se uma outra realidade tanto Brasileira como Mundial. Não é novidade que existia um outro mundo experimentado pelas empresas. O avanço da tecnologia e a digitalização das escriturações acabou nos últimos anos com boa parte da papelada e carimbos. Desde 2013, por exemplo, os livros fiscais não precisam mais ser encadernados e registrados nas juntas comerciais. Atualmente, praticamente todas as declarações e registros são exportados diretamente para os sistemas desenvolvidos pelo Fisco e transmitidos via internet. Mas a informatização não trouxe necessariamente mais simplificação para a vida das empresas (ALVARENGA, 2017). Não há como negar que o Fisco tinha dificuldades maiores para conseguir fiscalizar todas as empresas. Décadas atrás era comum que a fiscalização fosse até a empresa e lá ficasse diariamente analisando os livros fiscais, notas fiscais, controle de

estoque, folhas de pagamentos, laudos técnicos dos produtos, dentre um imenso mar de documento exigidos pela própria legislação tributária.

Os documentos mencionados no parágrafo anterior eram físicos, sendo de responsabilidade do contribuinte guardá-los por 5 anos, pois a qualquer momento a fiscalização poderia chegar.

Com o passar dos anos e com o auxílio da tecnologia, as informações que eram mantidas físicas e na empresa, passaram a ser digitais, ou seja, as obrigações acessórias hoje são enviadas ao Fisco (Federal, Estadual e Municipal) pelo contribuinte, em regra, mensalmente.

Desta forma, o prazo de 10 anos, resultado da soma de 5 de decadência e mais 5 de prescrição, tinha total sentido em virtudes das dificuldades enfrentadas na época.

No entanto, hoje vivemos uma nova realidade, tanto pelo elevado número de obrigações acessórias, tanto pelo emprego da tecnologia e inteligência artificial para processar, sem a intervenção direta do homem, as informações prestadas pelo contribuinte ao fisco.

Atualmente os dados fornecidos ao Fisco são processados por softwares avançados que cruzam informações, sendo muito mais fácil identificar quais as operações realizadas pelos contribuintes.

O SPED que significa Sistema Público de Escrituração Digital, (...) pode ser entendido como um software que será disponibilizado pela Receita Federal para todas as empresas a fim de que elas mantenham e enviem a este órgão informações de natureza fiscal e contábil (a partir da escrituração digital mantida nas empresas) e informações previdenciárias, bem como os Livros Fiscais, Comerciais e Contábeis gerados a partir da escrituração (já registrados nos órgãos do Comércio), além das Demonstrações Contábeis. (Conselho Federal de Contabilidade, ND)

Por meio do SPED, o contribuinte fornece os arquivos referentes aos documentos fiscais, e tais dados são compartilhados entre os órgãos, e, ainda, há um compartilhamento entre os fiscos federal, estadual e municipal.

Como visto, hoje o contribuinte fornece, quase em tempo real, as informações contábeis e fiscais, ou seja, informa de quem compra, quando está industrializando, quanto de cada matéria prima utiliza para fazer seus produtos. Além das informações fornecidas pelo contribuinte, há o processamento e cruzamento de informações da cadeia produtiva toda, até chegar ao consumidor final.

Em outros dizeres, o fisco fiscaliza em tempo real não só um contribuinte, mas sim

a cadeia de extração, industrialização, suprimento, distribuição e venda final ao consumidor.

Desta forma, não há como justificar a perpetuação do prazo de 5 anos, Ora, se o Fisco possui meios de diminuir a burocracia referente ao cumprimento de obrigações tributárias, não há porque se abster, afinal, com a diminuição dos prazos, os contribuintes não precisarão se preocupar com fiscalizações referentes a até 5 anos retroativos.

Afinal, tendo o fisco hoje a disponibilidade de diversas ferramentas tecnológicas para a realização dos procedimentos necessários para o lançamento, em tempo muito mais hábil, possuindo de todas as informações necessárias que se referem aos contribuintes, não há motivos levar 5 anos para realizar o lançamento nem a cobrança judicial.

A plena capacidade de efetuar o lançamento em tempo bem menor, bem como efetuar as cobranças dos créditos, salienta que o prazo atual é evidentemente elevado, e manutenção deste prazo apenas potencializa a insegurança jurídica.

Segundo Luiz Aristeu Filho (2012), a prescrição e segurança jurídica atuam convalidando o *status a quo* da sociedade, determinando direitos e seus exercícios, de forma a prevenir o exercício de

determinadas pretensões jurídicas estabelecidas. Assim, o cidadão não ficara indefinidamente temeroso da eventual ação de outrem. Pela inércia, uma vez decorrido o prazo temporal a ele associado, se instaura a prescrição e, dessa forma, vê-se retirado o direito ao reconhecimento da pretensão. Suponha que uma empresa no ano de 2016 efetuou todas as declarações de suas obrigações e no ano de 2020, o Fisco fiscaliza e acaba autuando a empresa e lhe cobrando os últimos 4 anos, além de impor a multa.

A insegurança está justamente na espera de 4 anos para dizer que a empresa estava errada, sendo que o fisco tinha conhecimento das atividades e operações das empresas em tempo real. Estas situações que causam a insegurança jurídica.

A ordem jurídica fixa, portanto, prazos que considera adequados, dentro dos quais o titular do direito deve exercê-lo, sob pena de ficar impedido de fazê-lo ou até mesmo de perdê-lo definitivamente, por exigência de segurança do tráfico jurídico, de certeza nas relações jurídicas e de paz social, diante de representações consolidadas no tempo da estabilidade das relações jurídicas. (LOBO, 2018)

Buscar a segurança é reduzir o prazo e atribuir ao fisco o trabalho de

conscientização e não mero punidor com autos de infração.

É por intermédio da segurança jurídica que se atribui um *quantum* de previsibilidade e estabilidade às relações sociais e jurídicas, corroborando a existência de determinados comportamentos que são esperados dos atores sociais. E isso é estruturado de modo a permitir a continuidade dos comportamentos que tornam possível a manutenção do equilíbrio na sociedade. (FILHO, 2012)

Conforme demonstrado, o princípio da segurança jurídica visa coibir a instabilidade das relações jurídicas. É por meio deste que os detentores de qualquer direito, percebem a necessidade de estar atento aos prazos, afinal, conforme a expressão *Dormientibus Non Succurrit Ius*, o direito não socorre aos que dormem.

Para que haja a efetivação do princípio da segurança jurídica, faz-se necessário a redução do prazo total de 10 anos entre decadência e prescrição, conforme demonstrado, o prazo fora estabelecido há 54 anos, em uma realidade completamente diferente da atual, quando não existiam os aparatos tecnológicos atuais que processam e cruzam dados em tempo real.

É inequívoca a importância de discussão destes prazos pelos legisladores, posto isto, o mais coerente é, de fato, a aprovação deste

projeto já existente, ou outro eventual projeto que proponha a redução dos prazos.

4. CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos mencionados, é inegável a necessidade de redução dos prazos de prescrição e decadência. Conforme o exposto, tais prazos foram estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, em sua promulgação, no ano de 1966. Época na qual os procedimentos relacionados a lançamento do crédito e a cobrança mediante execução fiscal demandava um tempo maior para ser efetuado pelo Fisco, isto porque as informações necessárias para tanto, eram realizadas de forma manual.

Atualmente, passados pouco mais de 5 décadas da promulgação do Código Tributário Nacional, a realidade é completamente diferente, nas últimas décadas fora implementada o uso de computadores, sistemas e inteligência artificial, o que torna o processamento de dados uma tarefa a ser concluída com muito mais agilidade se comparado há 50 anos.

Ocorre que, ao visualizar tais mudanças, a manutenção do prazo fere o princípio da segurança jurídica, isto porque, o contribuinte fica à mercê de eventuais fiscalizações e autuações pelo tempo de 5 anos, mesmo quando o Fisco possui

ferramentas para o levantamento dos dados declarados em tempo real.

Afinal, se o Fisco possui os meios necessários para efetuar o lançamento e ajuizar execuções fiscais em face de débitos de forma quase automática, deve fazê-lo o mais cedo possível, não sendo tolerável a procrastinação, tendo em vista a insegurança que causa nos contribuintes.

Em face da necessidade de redução destes prazos, fora elaborado o projeto de lei complementar N°484/2018, onde se propõe a redução do prazo de decadência e prescrição para 3 anos.

Apesar de ainda não ter sido aprovado, é evidente que a aprovação de lei que reduza os prazos é imprescindível para a efetivação da segurança jurídica para os contribuintes.

5. REFERÊNCIAS

ALVARENHA, D. Empresas gastam 1.958 horas e R\$ 60 bilhões por ano para vencer burocracia tributária. **G1**, 2017. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/empresas-gastam-1958-horas-e-r-60-bilhoes-por-ano-para-vencer-burocracia-tributaria-apontam-pesquisas.ghtml> Acesso em: 17 de set de 2020.

BARTINE, Caio. **Direito Tributário**. 3 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BORBA, Claudio. **Direito Tributário**. 28 ed., São Paulo: Método, 2019.

BRASIL, Lei nº 5.172/66- **Código Tributário Brasileiro**, Capítulo II- Constituição do Crédito Tributário- art. 147.

BRASIL. LEI Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, publicada em 27 de outubro de 1966.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30. Ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. SPED. [S.I] [ND] Disponível em:

<https://cfc.org.br/tecnica/areas-de-interesse/sped/#:~:text=Sped%20significa%20Sistema%20P%C3%ABablico%20de,u m%20formato%20espec%C3%ADfco%20e%20padronizado>. Acesso em: 18 de out de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

FILHO, Luiz Aristeu dos Santos. Prescrição e Segurança Jurídica: Institutos necessários à viabilidade lógica das proteções do ordenamento jurídico. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/prescricao-e-seguranca-juridica-institutos-necessarios-a-viabilidade-logica-das-protecoes-do-ordenamento-juridico/#:~:text=Outro%20elemento%20que%20garante%20essa,indiv%C3%ADduos%20em%20suas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20sociais>. Acesso em: 27 de out de 2020.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. **O lançamento no direito tributário brasileiro: a prescrição e a decadência nos tributos lançados por homologação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1162, 6 set. 2006. 26

HABLE, José. **A Extinção do Crédito Tributário por Decurso de Prazo**. 4 ed. São Paulo: Forense, 2014.

LOBO, Paulo. Efeitos da Inércia e do Decurso do Tempo: Prescrição e Decadência. **GENJURÍDICO**, 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/04/05/efeito-s-da-inercia-e-do-decurso-do-tempo-prescricao-e-decadencia/>. Acesso em: 27 de out de 2020.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAIS, Roberto Rodrigues de. Porque o prazo de decadência deve ser reduzido para dois anos. **Contadores. CTN. BR**, 2016. Disponível em: <https://www.contadores.cnt.br/noticias/artigos/2016/04/28/porque-o-prazo-de-decadencia-tributaria-precisa-ser-reduzido-para-dois-anos.html>. Acesso em: 18 de out de 2020.

NOGUEIRA, Gisleise. Obrigações acessórias: um guia completo para você entender as obrigações da empresa. **SPED BRASIL**, 2018. Disponível em: <https://www.spedbrasil.com.br/obrigacoes-acessorias/>. Acesso em: 18 de out de 2020.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 10.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SABBAG, Eduardo. **Prática Tributária**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

Schoueri, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VASCONCELOS, Maurício.

Dormientibus non succurrit jus. O direito não socorre os que dormem. **Luta Médica** – Nov/2011-Fev/20. Disponível em: . Acesso em: 18 de ago de 2020

Proposta reduz para três anos o prazo de decadência e prescrição de crédito tributário. **Fecomerciosp**, 2018.

Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/proposta-reduz-para-tres-anos-o-prazo-de-decadencia-e-prescricao-de-credito-tributario>. Acesso em: 17 de set de 2020. 27

Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/proposta-reduz-para-tres-anos-o-prazo-de-decadencia-e-prescricao-de-credito-tributario>. Acesso em: 17 de set de 2020. 27

A segurança jurídica do sistema de tributação. **Revista Consultor Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-12/consultor-tributario-seguranca-juridica-sistema-tributacao#:~:text=A%20constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20princ%C3%ADpio%20de,normas%20tribut%C3%A1rias%2C%20mediante%20certeza%20jur%C3%ADdica%2C>. Acesso em: 15/10/2020.

DEVE SER INSERIDO NA ÚLTIMA PÁGINA DE CADA ARTIGO

A Revista Científica Eletrônica de Direito é uma publicação semestral da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF e da Editora FAEF, mantidas pela Sociedade Cultural e Educacional de Garça. Rod. Cmte. João Ribeiro de Barros km 420, via de acesso a Garça km 1, CEP 17400-000 / Tel. (14) 3407-8000. www.faeef.br – www.faeef.revista.inf.br – [email do curso@faef.br](mailto:email.do.curso@faef.br)